



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 596/2020 – CASAL
REQUERENTE: OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LICITAÇÃO PRESENCIAL CASAL Nº 41/2020

1. **OBJETO**

Constitui o objeto da presente a Contratação de serviços especializados para gerenciamento de energia elétrica por meio de sistema web on-line de gestão de contas de energia elétrica, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC - da CASAL e Lei Complementar n.º 123/2006.

2. **DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se que a impugnação foi interposta no dia **12 de novembro do corrente ano**, por e-mail, às 16h56m, pela empresa **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que a realização da sessão pública está agendada para o dia **17 de Novembro de 2020**, a Assessora de Licitações passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, bem como o art. 42 do RILC/CASAL e no edital em epígrafe no item 12.

3. **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital no seu item **12.0** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

12.DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

12.3. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, obrigatoriamente por meio eletrônico, no e-mail da CASAL: aslic@casal.al.gov.br.

A empresa interessada apresentou a impugnação em 12 de Novembro de 2020, portanto atendeu a previsão contida no edital.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa impugnante:

(...)

O item 6.4 do Edital exige para o credenciamento feito por procurador a apresentação de instrumento público e/ou particular de procuração com firma reconhecida em cartório.

(...)

Nesse caso, o notário lavra o ato e certifica com fé pública de que tudo aquilo que está escrito reflete exatamente a vontade das partes. Assim, o reconhecimento de firmas não se faz necessário.

(...)

Diante disso, requer a adequação do item 6.4 do Edital, para que a procuração por instrumento público apresentada pelo representante da empresa por ocasião do credenciamento não precise ter firma reconhecida, mas apenas nos casos de procuração por instrumento particular.

(...)

O item 11.1, alínea “j” do Edital exige, a título de regularidade trabalhista, que as licitantes apresentem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), de modo a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

(...)

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as certidões positivas com efeitos de negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista. Com isso, garantiu-se que um maior número de empresas pudessem estar regularizadas perante a Justiça Trabalhista. Ante o exposto, requer a adequação do item 11.1, alínea “j” do Edital, para que permitam expressamente a comprovação da regularidade trabalhista por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

(...)

Os itens 11.3.4 e 11.3.6 do Edital determinam como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira através da demonstração de índices financeiros maior ou igual a 1, bem como através da comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do objeto licitado.

(...)

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é desproporcional e incompatível com a realidade do setor de telecomunicações.

(...)

De todo o exposto, requer a adequação dos itens 11.3.4 e 11.3.6 do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita através da demonstração de Grau de Avaliação Mínimo de 3, conforme disposto no Anexo G, ou ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995.

(...)

O item 16.4 do Edital e o item 11.8 da Minuta do Contrato estabelecem que a Contratada deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

(...)

Diante disso, requer a alteração do item 16.4 do Edital e do item 11.8 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

(...)

O item 16.8 do Edital e o item 11.13 da Minuta de Contrato estabelecem que o pagamento deverá ser realizado por de meio de depósito em conta corrente, mediante ordem bancária. Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

(...)

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 16.8 do Edital e do item 11.13 da Minuta de Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

(...)

O item 16.9 do Edital, o item 16.6.8 do Termo de Referência e o item 11.14 da Minuta de Contrato dispõem que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

(...)

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

(...)

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item 16.9 do Edital, do item 16.6.8 do Termo de Referência e do item 11.14 da Minuta de Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”. Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

(...)

Ante o exposto, requer a adequação da Cláusula Décima da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma: “A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a **CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993**, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

Após esta preliminar explicação, passaremos a adentrar no mérito das alegações e dos pedidos:

1. A redação contida no item 6.4 do Edital é muito clara e exige para o credenciamento feito por procurador a apresentação de instrumento público e, no caso de ser particular, a procuração deve ser apresentada com firma reconhecida em cartório. Neste sentido, não há o que se falar em adequação do edital, pois a redação contida no item 6.4 do edital é cristalina e admite que a procuração por instrumento público apresentada pelo representante da empresa por ocasião do credenciamento não precisa ter firma reconhecida.

2. A exigência contida no item 11.1, alínea “j” do Edital exige, a título de regularidade trabalhista, que as licitantes apresentem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), de modo a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

A impugnante requer que haja adequação do subitem para que contenha expressamente a comprovação da regularidade trabalhista por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT. A redação não precisa ser adequada, pois nenhum edital deve ser sobrepor à lei. De modo que se a certidão for positiva **com efeito de negativa**, a Comissão de Licitação deve aceitar.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

3. Os itens 11.3.4 e 11.3.6 do Edital determinam como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira através da demonstração de índices financeiros maior ou igual a 1, bem como através da comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do objeto licitado.

Tal exigência contida no Edital não é desproporcional e incompatível, pois encontra amparo Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios – RILC/CASAL. Vejamos o que diz o art. 48 do RILC/CASAL:

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 48 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1º **A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A CASAL, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º **O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

(grifou-se)

A demonstração da Capacidade Financeira é de grande relevância para uma boa execução contratual, o interesse público precisa ser bem atendido, os contratos celebrados com a Administração Pública não devem sofrer solução de continuidade, por este motivo, temos que selecionar empresas que tenham boa saúde financeira.

Por não haver violação à Lei nem ao RILC/CASAL, não cabe acatar a referida alegação.

4. O item 16.4 do Edital e o item 11.8 da Minuta do Contrato estabelecem que a Contratada deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Tal exigência encontra amparo legal no art. 207 do RILC/CASAL:

Art. 207 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

Conforme consta do item 16 do termo de referência a apuração dos créditos por efeito de Ganho Efetivo (GE), será efetuada levando em consideração o valor de redução por crédito(s) ou re-faturamento (s) concedidos pela(s) Concessionária(s) de Energia, conforme metodologia descrita no item 15 do Termo de Referência, para cada UNIDADE CONSUMIDORA (UC) que sofrer intervenção por parte da CONTRATADA e com efetivo resultado na redução de custos em reais (R\$) em cada fatura, mediante simples somatório de todas as reduções de custos apuradas no mês em curso.

Mensalmente serão apuradas todas as reduções de custo, efetivamente concedidas a CASAL, por concessão de crédito(s) ou por re-faturamento(s), promovidos pela Concessionária de Energia, em que houve efetiva atuação da CONTRATADA.

A Remuneração da CONTRATADA será o percentual do Ganho Efetivo Total (GET), em reais, apresentado em sua proposta técnica comercial, e que promova o maior retorno econômico para a CASAL, apurado pelo somatório de todas as Unidades Consumidoras, com efetiva redução em reais (R\$), no mês em curso, sendo o saldo restante para a CASAL.

Neste contexto, as certidões negativas somente serão exigidas quando do pagamento e não necessariamente mensalmente.

5. O item 16.8 do Edital e o item 11.13 da Minuta de Contrato estabelecem que o pagamento deverá ser realizado por meio de depósito em conta corrente, mediante ordem bancária. A Casal paga suas despesas com recursos próprios e não tem nenhuma vinculação ao SIAFI, o procedimento de pagamento adotado está baseado Lei nº 13.303/2016 e no RILC/CASAL.

Quanto a redação do pagamento também não há o que modificar. Como já foi dito acima, a CASAL não está sob a égide da Lei nº 8.666/1993, desde 2018. A CASAL deve conduzir suas licitações e contratações seguindo a Lei nº 13.303/2016 e o seu Regulamento. Vejamos o que diz o art. 69 da Lei nº 13.303/2016:

“São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Nenhum edital pode ser publicado com a finalidade de adequar-se a apenas uma realidade de um setor do mercado, tendo em vista que a principal finalidade é atendimento ao interesse público. Não podemos alterar a redação do edital, simplesmente para atender ao setor de telecomunicações.

O pagamento se dará na forma estipulada no edital.

6. O item 16.9 do Edital, o item 16.6.8 do Termo de Referência e o item 11.14 da Minuta de Contrato dispõem que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

A Lei 13.303/16, nos artigos 82, 83 e 84 possibilita a prerrogativa das Estatais de aplicar sanções, sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos. A CASAL, na eventualidade de atraso de pagamento, utiliza como índice o IPCA que é o mais adequado à realidade imposta pelo mercado. Por este motivo, também não acatamos a impugnação apresentada neste item.

7. Quanto ao pedido da impugnante para fazer constar no edital cláusula de reajuste pelo IGP-DI, também não é possível acatar, tendo em vista, que não há o que se falar em reajuste neste tipo de contrato. O valor da conta de energia já possui tarifa de reajuste estabelecida pela própria ANEEL, logo o valor pago sobre o retorno econômico obtido é totalmente atualizado. Ou seja, a base de cálculo para o valor a ser pago à contratada é o valor recuperado, os quais foram anteriormente pagos à Concessionária de energia elétrica.

6. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista toda a exposição de motivos fáticos e jurídicos acima em face das razões apresentadas pela impugnante, a Assessora, recebe-se a impugnação por sua tempestividade, porém, sem dar provimento às alegações da impugnação, pelas razões e motivos acima expostos, pois não há violações à lei ou aos princípios norteadores da licitação, bem como não há nenhum obstáculo à formulação de preços.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Permanece mantida a licitação, ficando mantidos a data, horário e local virtual da realização da licitação.

É o parecer, S.M.J.

Sala da Assessoria de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 16 de Novembro de 2020.


Adely Roberta Meireles de Oliveira
Assessora da ASLIC/CASAL